



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009164-30.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são apelantes/apelados SALETE VASCONCELOS DOS SANTOS, THAYNNA VASCONCELOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA e TARCILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA MALDONADO, são apelados/apelantes ANDREA SANTOS DE OLIVEIRA, CAIO SANTOS DE OLIVEIRA, CASSIO SANTOS DE OLIVEIRA, EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, IGOR SANTOS DE OLIVEIRA e TEREZINHA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA e Apelado CONDOMÍNIO GARAGEM OCIAN, Requeridos ESPOLIO DE RUBENS FALCHIONI (POR SUA INVENTARIANTE ELIANA APARECIDA FALCHIONI), ELIANA APARECIDA FALCHIONI e ESPÓLIO DE MARIA SALETE OLIVEIRA (NA PESSOA DE SUA NETA TARCILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA MALDONADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento aos recursos. Fará declaração de voto o 2º Desembargador.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER, ISSA AHMED, RÔMOLO RUSSO E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelantes: SALETE VASCONCELLOS DOS SANTOS e OUTROS; TEREZINHA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA e OUTROS

Apelado: CONDOMÍNIO GARAGEM OCIAN

Interessados: ESPOLIO DE RUBENS FALCHIONI (por sua inventariante ELIANA APARECIDA FALCHIONI); ESPÓLIO DE MARIA SALETE OLIVEIRA (na pessoa de sua neta TARCILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA MALDONADO); ELIANA APARECIDA FALCHIONI

Comarca: Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível

EMENTA: CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS AJUIZADA EM FACE DO ESPÓLIO DE MARIA SALETTE DE OLIVEIRA (PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL GERADOR DO DÉBITO) E DO ESPÓLIO DE RUBENS FALCHIONI (CONVIVENTE DE MARIA SALETTE DE OLIVEIRA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELOS HERDEIROS DE MARIA SALETTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RENÚNCIA À HERANÇA COMPROVADA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Comprovada a renúncia à herança, a qual tem efeito ex tunc, impõe-se reconhecer a ilegitimidade dos renunciantes para responder pelos débitos condominiais do imóvel, a cujo direito hereditário renunciaram. Inteligência dos arts. 1.804 e ss do CC. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência pelos apelantes em decorrência do princípio da causalidade.

Apelos providos.

Trata-se de recursos de apelação (dos réus SALETE e OUTROS às fls. 179/184, sem preparo e das corrés TERESINHA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA e OUTROS às fls. 256/263, sem preparo) interpostos contra a r. sentença de fls. 174/176, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz João Walter Cotrim Machado, nos seguintes termos: “*JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Condomínio Garagem Ocian e condeno Eliana Aparecida Falchioni e/outras (fls. 31/33) ao pagamento das cotas condominiais descritas na inicial, corrigidas e acrescidas de juros de mora a partir do respectivo vencimento, bem como acrescidas da multa moratória prevista em convenção. Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento das parcelas vencidas no curso do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo, cada qual corrigida e acrescida de juros a contar do vencimento de cada uma e de multa prevista em convenção”.

Em razão da sucumbência, condenou os requeridos ao pagamento das custas processuais corrigidas desde o desembolso e com honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor total da condenação.

Apelam a ré SALETE VASCONCELOS DOS SANTOS e OUTROS, requerendo, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mais, aduzem a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Afirmam que são nora e netas da proprietária do imóvel (MARIA SALETTE DE OLIVEIRA - já falecida) e que abdicaram dos frutos da herança (fls. 130/132), bem como nunca usufruíram do bem, de sorte que não devem ser responsabilizadas pelas despesas condominiais ora cobradas. Aduzem que a atual possuidora do imóvel (Sr. Vera Lúcia Pereira Vasques) é a responsável pelos débitos, devendo os autos retornarem ao primeiro grau, para que ela seja intimada e responda ao processo.

Por sua vez, apelam os réus TERESINHA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA e OUTROS, requerendo, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mais, sustentam serem esposa e filhos de CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, um dos filhos de MARIA SALETTE DE OLIVEIRA (proprietária do imóvel), ambos já falecidos. Aduzem que o condomínio executou os herdeiros mesmo não havendo partilha e inventário abertos, bem como que renunciaram tacitamente ao imóvel, o qual é atualmente ocupado por VERA LUCIA PEREIRA VASQUES.

Os recursos são tempestivos (fls. 178/179 e 256), preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade.

Contrarrazões do condomínio às fls. 302/308, impugnando o pedido de gratuidade feito pelos réus. No mais, requer o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pretende o improvimento do recurso, com majoração dos ônus de sucumbência.

A gratuidade da justiça foi indeferida aos apelantes pelo despacho de fls. 394/398, com determinação de recolhimento do preparo, o que foi devidamente efetuado conforme comprovantes de fls. 402/404 e 409/410.

Em decorrência da superveniência de informação acerca da abertura de inventário de RUBENS, convivente da proprietária do imóvel (MARIA SALETTE), no qual os ora apelantes apresentaram termo de renúncia à herança, foi determinado aos apelantes, por meio do despacho de fls. 394/398, que procedessem à juntada de cópia dos referidos documentos nos presentes autos, o que foi integralmente cumprido, consoante se verifica dos termos constantes às fls. 419/421 e 425/430.

Diante da comprovação, pelos apelantes, da renúncia à herança e da pendência de decisão em inventário relativamente ao imóvel objeto da lide, foi deferido o pedido de suspensão do processo, formulado pelos apelantes às fls. 401, pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 432).

Finalizado o prazo, os apelantes juntaram decisão proferida nos autos de inventário com relação à sua renúncia à herança e documentos novos (fls. 435/440 e 442/452).

Intimado o condomínio apelado para se manifestar sobre os documentos novos (fls. 455), deixou o prazo correr *in albis* (fls. 457).

É o relatório.

De início, impõe-se afastar a pretensão de não conhecimento levantada nas contrarrazões do condomínio réu, sob o argumento de ausência de dialeticidade do recurso dos réus. Com efeito, os apelos interpostos preenchem os requisitos previstos no artigo 1.010 do CPC/2015, eis que houve insurgência contra a r. sentença, evidenciando a intenção dos apelantes de reformá-la.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feita tal premissa, passa-se à análise dos apelos.

A presente ação de cobrança foi ajuizada pelo condomínio apelado, com o objetivo de cobrar débitos referentes à unidade condominial de propriedade de MARIA SALETTE DE OLIVEIRA, falecida em 2014. A proprietária vivia em União Estável com RUBENS FALCHIONI, falecido em 2018, razão pela qual a presente ação foi ajuizada em face do Espólio de Rubens Falchioni e de Maria Salette de Oliveira, representados pelos seus herdeiros.

Com relação à MARIA SALETTE DE OLIVEIRA, verifica-se dos autos que deixou como herdeiros seus filhos CARLOS EDUARDO, falecido em 2015 e SILVIO DE OLIVEIRA, falecido em 2019. Por sua vez, o filho CARLOS EDUARDO deixou como herdeiros sua esposa TEREZINHA e seus filhos ANDREA, CAIO, CASSIO, EDUARDO e IGOR, e filho SILVIO deixou como herdeiras sua esposa SALETE e as filhas TARCILA e THAYNNA.

Ambos os recursos de apelação foram interpostos pelos herdeiros de CARLOS EDUARDO e de SILVIO (filhos da proprietária do imóvel MARIA SALETTE), em que pretendem a reforma da r. sentença, a fim de que seja reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o argumento de houve renúncia abdicativa em relação ao imóvel objeto dos autos.

Consta dos autos que foi aberto o inventário de MARIA SALETTE, tendo sido o processo, contudo, julgado extinto, por falta de andamento (autos nº 1005845-59.2019.8.26.0477).

Instados, os apelantes TEREZINHA e FILHOS informaram, às fls. 317, que há outro processo de inventário em trâmite (autos nº 1009723-16.2024.8.26.0477), ajuizado pelo espólio de RUBENS FALCHINI (convivente de MARIA SALETTE), em vista dos bens deixados pelo falecimento de MARIA SALETTE DE OLIVEIRA.

Em pesquisa junto ao referido inventário (autos nº 1009723-16.2024.8.26.0477), constatou-se a informação de que: “(...) *os dois filhos da falecida Maria Salete, SILVIO DE OLIVEIRA, de qualificação desconhecida, residente e domiciliado na Av. Dr. Vicente de Carvalho, 354, apto. 21, Praia Grande – SP, CEP: 11704-300, e CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, de qualificação e endereço desconhecidos, deixaram como herdeiros seus respectivos cônjuges e filhos. **Todos os herdeiros dos filhos da falecida renunciaram às suas partes no quinhão, conforme termo de renúncia abdicativa de herança lavrado no cartório da 22ª cartório de Tucuruvi-SP, documentos anexos.** Nessa senda, verifica-se que o único herdeiro necessário de Maria Salete é o seu cônjuge sobrevivente à época do seu falecimento, ou seja, o de cujus Rubens Falchioni, que veio a óbito em 26 de fevereiro de 2018” (n/ grifos - fls. 08 daqueles autos)*

Em decorrência de referida informação foi proferido o seguinte despacho:

“(...) Os documentos de renúncia abdicativa mencionados constam às fls. 63/68 daqueles autos de inventário e foram firmados pelos ora apelantes TERESINHA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA, ANDRÉA SANTOS DE OLIVEIRA, CASSIO SANTOS DE OLIVEIRA, CAIO SANTOS DE OLIVEIRA, IGOR SANTOS DE OLIVEIRA e EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, em 07 de março de 2024.

Referidos documentos, no entanto, não constam do presente recurso e, por terem sido firmados posteriormente à prolação da r. sentença ora recorrida, podem ser considerados como documentos novos.

Nesta feita, intime-se os apelantes TERESINHA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA, ANDRÉA SANTOS DE OLIVEIRA, CASSIO SANTOS DE OLIVEIRA, CAIO SANTOS DE OLIVEIRA, IGOR SANTOS DE OLIVEIRA e EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA a juntar referidas renúncias ao presente feito.

Há ainda menção naqueles autos de inventário de que todos os herdeiros de SILVIO também renunciaram à herança, contudo, não houve a juntada das mencionadas renúncias naqueles autos. Há, nos presentes autos, por sua vez, a juntada das renúncias de SALETE, THAYNNA e TARCILA (fls. 130/132) por instrumento particular. Intime-se as apelantes SALETE, THAYNNA e TARCILA para informar se houve renúncia por instrumento público (art. 1.806 do CC). ”.

Em observância à determinação judicial, SALETE e suas filhas acostaram aos autos cópias dos termos de renúncia à herança de MARIA SALETTE, conforme documentos colacionados às fls. 419/421, assim como TERESINHA e seus filhos o fizeram às fls. 425/430.

Na sequência, os apelantes juntaram decisão proferida em 04.12.2024, nos autos de inventário do espólio de RUBENS (autos nº 1009723-16.2024.8.26.0477) com relação a sua renúncia à herança, nos seguintes termos: *“A renúncia à herança é ato solene e deve se revestir da forma legal. Assim, deverão os herdeiros renunciantes comparecerem no ofício judicial para firmar o termo de renúncia à herança, ou fazê-la por escritura pública, consoante disposto no artigo 1.806 do Código Civil. Quanto ao pedido de diligência junto ao Renajud (fl. 84 – item “c”), esclareça quais informações se refere, tendo em vista que possui os principais dados do veículo. Providencie a serventia minuta para bloqueio e transferência de eventuais valores titulados pelo de cujus via Sisbajud”* (fls. 437 e 446).

Os apelantes também juntaram aos presentes autos as certidões oriundas do ofício judicial onde foram lavrados os termos de renúncia, conforme documentos acostados às fls. 438/440 e 446/452, atendendo, assim, à solenidade prescrita no artigo 1.806 do Código Civil¹.

Destarte, consumada a renúncia à herança, os direitos e obrigações patrimoniais transmitem-se ao monte-mor, atribuindo-se, por conseguinte, aos demais herdeiros da mesma classe e grau, ou aos herdeiros subsequentes, em conformidade com a ordem da vocação hereditária, nos termos do artigo art. 1.810 do Código Civil².

Importante ressaltar que não obstante tenham os ora apelantes promovido, inicialmente, a instauração de procedimento de arrolamento de bens, pleiteando a respectiva partilha do imóvel objeto dos autos (único imóvel constante do arrolamento – autos nº 1005845-59.2019.8.26.0477), aludido arrolamento foi julgado extinto por falta de andamento processual, evidenciando o desinteresse dos recorrentes em relação à herança.

Posteriormente, foi deduzido novo pedido de arrolamento do mesmo bem imóvel (autos nº 1009723-16.2024.8.26.0477), unicamente pelos herdeiros do companheiro da Sra. MARIA SALETTE, constando expressamente na peça inaugural a

¹ CC - Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial

² CC - Art. 1.810. Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente.

renúncia dos ora apelantes ao bem imóvel, fato este devidamente comprovado pelos documentos colacionados aos presentes autos, conforme acima já mencionado, restando incontestado o *animus renunciandi* dos apelantes em relação ao acervo hereditário.

Dessarte, inegável a ilegitimidade dos ora apelantes para figurarem no polo passivo da presente demanda, que visa à cobrança de débitos condominiais, uma vez que renunciaram ao direito hereditário sobre o imóvel gerador do débito (único imóvel de propriedade da Sra. Maria Salette), sendo certo que a renúncia tem efeitos “*ex tunc*” (parágrafo único do art. 1.804 do Código Civil³), retroagindo, portanto, à data da abertura da sucessão, sendo, portanto, irrelevante o fato de terem, em um primeiro momento, aceitado de forma tácita a herança, com a apresentação de arrolamento de bens e pedido de partilha do imóvel objeto dos autos.

Neste sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“AÇÃO DE COBRANÇA (DESPESAS CONDOMINIAIS) – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXCLUSÃO DA COEXECUTADA ELAINE DO POLO PASSIVO – Titular dominial da unidade devedora (Oswaldo) que faleceu no curso do processo, sendo deferida a inclusão de seus sucessores no polo passivo (José, Oswaldo Júnior, Roselaine e Elaine) – Agravante (Elaine) que apresentou escritura pública de renúncia à herança, esta não aceita pelo Juízo “a quo” – Descabimento – Aceitação da herança que, nos termos do art. 1.805 do CC, pode ser expressa (feita por declaração escrita) ou tácita (resultante de atos próprios da qualidade de herdeiro) – Inexistência, nos autos de origem, de qualquer declaração escrita pela agravante, no sentido de ter aceitado a herança – Ausência de quaisquer atos que caracterizariam a aceitação tácita – Agravante que, ao ser incluída no polo passivo, interpôs anterior agravo de instrumento, arguindo a responsabilidade do espólio e informando a inexistência de inventário, que foi, todavia, desprovido – **Fato novo, posterior ao julgamento do anterior recurso, consistente na efetiva renúncia à herança, por instrumento público, nos termos do art. 1.806 do CC – Renúncia à herança que tem efeito “ex tunc”, retroagindo à data da abertura da sucessão, nos termos do parágrafo único, do art. 1.804 do CC – Agravante que, por não ser herdeira de Oswaldo, não é parte legítima para responder pelas dívidas do espólio (titular dominial da unidade devedora), devendo ser excluída da lide** – Contudo, diante do princípio da causalidade (uma vez que só renunciou à herança após ser citada para os termos do cumprimento de sentença), fica condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais – RECURSO PROVIDO”. (n/ grifos; Agravo de Instrumento

³ Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão. Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança.

2286706-70.2020.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021)

“Apelação Cível. Ação de cobrança de cotas condominiais. Sentença de procedência. Apelação da ré. Herdeira que apresentou escritura pública de renúncia à herança, nos termos do art. 1.806 do CC. A renúncia da herança é ato irrevogável (art. 1.812 do CC) e tem efeito *ex tunc*, retroagindo desde a abertura da sucessão (art. 1.804 do CC). Ilegitimidade passiva reconhecida. Extinção em relação a ré apelante, nos termos do art. 485, VI do CPC. Pelo princípio da causalidade, considerando que a escritura de renúncia foi lavrada após a inclusão da ré no polo passivo, fica a ré condenada no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 10% do valor da causa. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1013169-77.2013.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2018; Data de Registro: 15/05/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO -DESPESAS DE CONDOMÍNIO Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Morte do devedor no curso da execução. Sucessão processual com inclusão forçada do único herdeiro colateral no polo passivo da execução. Herdeiro que formula renúncia abdicativa na forma da lei. Manutenção do renunciante no polo passivo da lide pelo fato de ter renunciado a herança somente depois de sua inclusão no polo passivo da execução. Inadmissibilidade. **Feita a renúncia, o herdeiro renunciante perde o direito à herança, que se tem como não transmitida a ele (eficácia "ex tunc" da renúncia). Ilegitimidade passiva *ad causam* do renunciante reconhecida.** Agravo provido. (n/ grifos; Agravo de Instrumento 0199106-26.2012.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2012; Data de Registro: 17/12/2012)

Impende salientar que o reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* dos ora apelantes não acarreta prejuízo ao condomínio apelado, haja vista a manutenção do espólio e dos demais herdeiros no polo passivo da demanda. Outrossim, cumpre destacar que a dívida em questão ostenta natureza *propter rem*, de modo que o próprio imóvel garante o inadimplemento.

Resta, pois, reformada a r. sentença, para julgar o feito extinto em face dos requeridos TERESINHA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA, ANDRÉA SANTOS DE OLIVEIRA, CASSIO SANTOS DE OLIVEIRA, CAIO SANTOS DE OLIVEIRA, IGOR SANTOS DE OLIVEIRA, EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, SALETE VASCONCELOS DOS SANTOS, TARCILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA MALDONADO E THAYNNA VASCONCELOS DOS SANTOS DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OLIVEIRA, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Diante do princípio da causalidade, mantenho a condenação dos apelantes ao pagamento das custas e despesas processuais a que deram causa, bem como aos honorários do patrono do condomínio autor, o qual fixo em 10% do valor atualizado da causa, uma vez que renunciaram à herança nos termos do art. 1.806 do CC somente após o ajuizamento da presente demanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento aos recursos, nos termos do v. acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.708

Apelação Cível nº 1009164-30.2022.8.26.0477

Comarca: Praia Grande

Aptes/Apdos: Salete Vasconcelos dos Santos, Thaynna Vasconcelos dos Santos de Oliveira e Tarcila Vasconcelos de Oliveira Maldonado

Apelado: Condomínio Garagem Ocian

Apdos/Aptes: Andrea Santos de Oliveira, Caio Santos de Oliveira, Cassio Santos de Oliveira, Eduardo Santos de Oliveira, Igor Santos de Oliveira e Terezinha de Fatima Santos de Oliveira

Requeridos: Espólio de Rubens Falchioni (por sua inventariante Eliana Aparecida Falchioni), Eliana Aparecida Falchioni e Espólio de Maria Salete Oliveira (na pessoa de sua neta Tarcila Vasconcelos de Oliveira Maldonado)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Após análise do conjunto probatório constante dos autos, ousou divergir do entendimento da nobre relatora no que tange à ilegitimidade passiva dos apelantes.

Nos termos do artigo 1.804 do Código Civil, uma vez aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

Além disso, enuncia o artigo 1.812 do Código Civil, que são irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança.

Há ainda de se ressaltar que, enquanto que para a renúncia é exigida forma especial (escritura pública ou termo judicial nos autos de inventário), o mesmo não ocorre com a aceitação, que pode até mesmo ser tácita, quando resultar de atos próprios da qualidade de herdeiro (artigo 1.805 do Código Civil).

É a partir das premissas acima que faço a análise do caso em concreto.

Extrai-se dos autos do processo de arrolamento de bens nº

1005845-59.2019.8.26.0477, que o mesmo foi distribuído ao Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões de Praia Grande em 07 de maio de 2019, constando como autores Silvio, filho de Maria Salete, juntamente com a cônjuge e todos os descendentes de Carlos Eduardo, filho de Maria Salete já falecido à época.

Depreende-se da petição inicial daqueles autos, que os herdeiros não se limitaram a requerer a abertura do arrolamento, apresentando-se como herdeiros (fls. 03/04 daqueles autos), **inclusive já requerendo a homologação de partilha estabelecida sobre cada um dos bens deixados (fls. 04/07), o que implica em aceitação tácita da herança.**

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça publicou a tese nº 9 no boletim “jurisprudência em teses”, edição 243, *in verbis*:

9) O pedido de abertura de inventário e o arrolamento de bens, com a regularização processual por meio de nomeação de advogado, implicam a aceitação tácita da herança e impossibilitam a sua renúncia. Arts. 1.804 e 1.812 do CC/2002. Julgados: REsp 1622331/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 593).

No caso em tela, todos os herdeiros foram devidamente representados por advogado nos autos do inventário em questão (fls. 08/14), e, muito mais do que o pedido de abertura, foi apresentado requerimento de homologação da partilha entre todos os herdeiros, o que denota a inequívoca intenção de aceitar a herança.

Em se tratando de ato irrevogável, conforme dispõe o artigo 1.812 do Código Civil, não podem ser admitidos os termos de renúncia lavrados 5 (cinco) anos depois do ato de aceitação.

Ademais, se em vida o herdeiro Silvio aceitou, ainda que tacitamente, a herança deixada por sua mãe, os seus herdeiros não possuem legitimidade para renunciar ao que ele já aceitou em vida.

No que diz respeito aos herdeiros de Carlos Eduardo, a aceitação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tácita se deu por eles próprios nos mencionados autos de arrolamento.

Ao que tudo indica, pretendem os herdeiros se valer de uma eventual renúncia para se livrar da obrigação objeto de discussão nestes autos, ainda que esta seja limitada às forças da herança, pois, enquanto a aceitação tácita se deu no ano de 2019, ou seja, antes da propositura da presente ação, a intenção de renunciar só veio à tona em 2024, 8 (oito) dias após a publicação da sentença.

Pensar em sentido contrário, com a devida vênia, é admitir a utilização do instituto da renúncia para fins escusos, e em clara afronta à previsão legal de irrevogabilidade da aceitação.

Ante ao exposto e pelas razões acima, peço vênia para divergir do entendimento da eminente Relatora, para **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, mantendo-se os herdeiros no polo passivo do presente feito.

L. G. Costa Wagner
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	MARIA CRISTINA ZUCCHI	2A2453DC
11	13	Declarações de Votos	LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR	2A2ADD53

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1009164-30.2022.8.26.0477 e o código de confirmação da tabela acima.